

LEI Nº 2840, DE 30 DE JUNHO DE 1.993.

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGAÇÃO DE PARADAS
DE ÔNIBUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo [§ 7º, do Artigo 40 da Lei Orgânica](#) do Município de Vila Velha: Faz saber que a Câmara Municipal decretou, o Prefeito sancionou, nos termos do [§3º do Artigo 40 da Lei Orgânica](#) do Município, e, eu, HÉRCULES SILVEIRA, promulgo o Autógrafo de Lei nº 391/93, que se transformou na Lei nº 2.840, de 30 de junho de 1.993.

Art. 1º As Empresas operadoras do serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros, quando da prestação destes serviços, ficam obrigados a embarcar e desembarcar fora do local do ponto de parada, porém, dentro do itinerário, o passageiro que solicitar, no período compreendido entre às 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do outro.

Art. 2º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar ao Órgão Municipal competente o descumprimento da presente Lei, mesmo que não seja ele o prejudicado com a infração.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, quando devidamente comprovado, sujeitará a Empresa Operadora do serviço municipal de transporte às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Intervenção, com punição dos responsáveis;
- IV - Retomada do serviço.

§ 1º As penas previstas neste artigo serão aplicadas gradativamente a cada reincidência.

§ 2º Somente a pena de multa poderá ser aplicada por mais de uma vez, entretanto terá sempre o seu impacto econômico dobrado.

Art. 4º Além do Órgão Municipal competente para identificar e punir os infratores da presente Lei, atuará na averiguação, quando receber denúncias, o PROCOVVE.

§ 1º O PROCOVVE encaminhará ao Órgão Municipal competente as denúncias fundamentadas com provas irrefutáveis ou procurará fundamentá-las pelos meios ao seu alcance.

§ 2º Sempre que houver o encaminhamento de denúncia fundamentada, o PROCOVVE acompanhará a atuação do Órgão Municipal competente, zelando pela imediata e rigorosa aplicação desta Lei.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da denúncia pelo Órgão Municipal competente, deverá ser dada ampla publicidade pelo PROCOVVE



da infração ocorrida, com a indicação dos envolvidos, seja qual for o resultado obtido.

Art. 4º-A *As empresas de transporte coletivo deverão afixar, no espaço interno dos seus veículos, em local de fácil visualização, cartaz ou placa contendo os seguintes dizeres: ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.512/2021](#)).*

"Em atenção ao disposto na Lei Municipal nº 2.840/1993, os veículos de transporte coletivo municipal estão autorizados, no horário compreendido entre 22:00 e 05:00 horas, a proceder ao embarque e desembarque de passageiros, em local que solicitarem, desde que dentro do itinerário previsto." ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.512/2021](#)).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação, indicando o Órgão Municipal competente para receber a denúncia e tomar as providências adequadas à aplicação das penalidades previstas no artigo 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, 30 de junho De 1993.

**HÉRCULES SILVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vila Velha.

